



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2023**

**IMPUGNANTE: LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**

Vistos.

Trata-se de impugnação de Edital formulada pela licitante **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA** no âmbito do Pregão Presencial nº 02/2023, destinado à contratação de prestador de serviços médicos de “neurologia”, conforme descrição do objeto.

Sustenta o impugnante, em resumo, que é ilegítima a escolha pela realização de pregão na modalidade presencial.

Citou supostos entendimentos jurisprudenciais do TCU e posições doutrinárias.

Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação para que seja retificado o edital e realizada a disputa na modalidade eletrônica.

É o relato do necessário.

**A impugnação é improcedente.**

Primeiramente, esclarece-se que a presente licitação se desenvolve sob a regência da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se infere da legislação indicada pelo Edital.

Nesse sentido, diferentemente do que dispõe o Art. 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (que impõe a necessidade de motivar a realização de certame de forma presencial, em razão de adotar a modalidade eletrônica como regra), a legislação de regência do Pregão em epígrafe não traz essa limitação, nem mesmo traz a necessidade de o gestor motivar sua escolha, sendo mesmo uma mera faculdade da Administração a realização do pregão na modalidade presencial ou eletrônica.



Além disso, ainda que assim não fosse, é inviável “misturar” o antigo e o novo regramento. Melhor dizendo: não pode pretender o licitante aplicar a novel legislação, ainda que em parte, quando o procedimento é claramente regido pela antiga, eis que a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao vedar, em seu Art. 191, caput, a mistura das legislações: *“Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”*

Por fim, para se jogar uma pá de cal sobre a questão, destaca-se que o impugnante não trouxe nenhum elemento concreto que apontasse para uma dificuldade concreta de participar do certame na modalidade presencial.

Ante o exposto, conheço da impugnação formulada e, no mérito, rejeito-a.

Pub. Int.

Araraquara, 11 de Dezembro de 2023.

  
**ELENILZE MARA DOS SANTOS**  
Pregoeira